

PROJETO DE LEI Nº 142 de 2009
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

EMENTA

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE UMA BIOGRAFIA SUCINTA DO HOMENAGEADO NAS PLACAS DESIGNATIVAS DE LOGRADOUROS PÚBLICOS ESTADUAIS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **PROFESSOR TEODORO**

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **JÚLIO CÉSAR**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

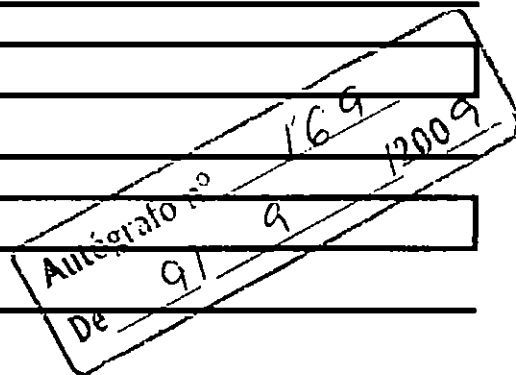
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)



SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

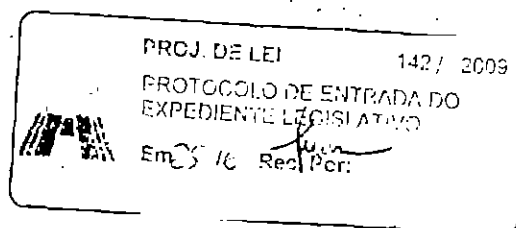
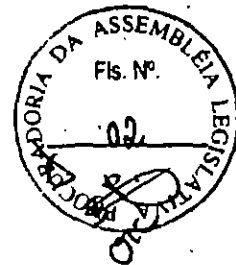
Nº DO AUTÓGRAFO _____ **EXPEDIÇÃO** _____

LEI Nº _____ **PUBLICAÇÃO** _____

VETO _____ **DATA** _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE
UMA BIOGRAFIA SUCINTA DO
HOMENAGEADO NAS PLACAS
DESIGNATIVAS DE LOGRADOUROS
PÚBLICOS ESTADUAIS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Fica permitida a inclusão de uma biografia sucinta do homenageado nas placas designativas de logradouros públicos estaduais, como forma de divulgar e preservar sua história.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data da publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de junho de 2009.


DEPUTADA LÍVIA ARRUDA



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei determina a inclusão de uma biografia sucinta do homenageado nas placas designativas de logradouros públicos estaduais.

As placas afixadas em avenida, praça, rua, estrada, biblioteca, praça de esporte, hospital, maternidade, edifício público, sala de aula, auditório, logradouros, consta apenas o nome da pessoa homenageada. A finalidade maior da proposição é constar junto ao nome do homenageado uma pequena biografia com as principais informações, como forma de divulgar e preservar sua história.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta proposição.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de junho de 2009.

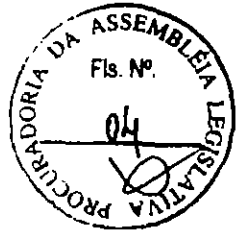
LCCA
DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 27ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 75ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em _____
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 26, 6, 2009 Presidente / Secretário

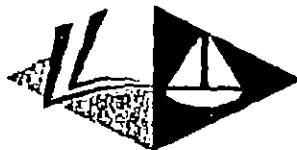
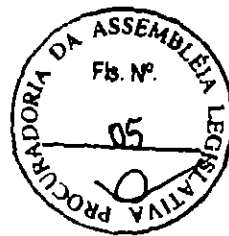


PUBLICADO

Em 26 de 6 de 9

Fluayir

De acordo com art. 183
 Do R. Lutaw encaminha-se a
 Comissão Jurico, Serv. Pub.
e Accam. B.
 Em: 1 / 1
 Presidente

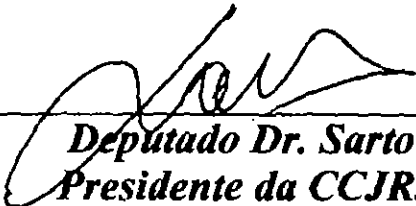


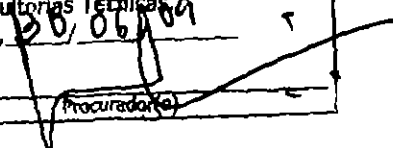
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA Projeto de Lei Nº. 142 /2009

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 26/06/2009.


Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.

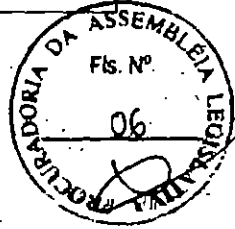
Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)
das Consultorias Técnicas
Fortaleza, 26/06/09

Procurador

José Leite Jucá Filho
Procurador
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

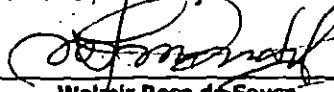


Projeto de Lei n.º	142/2009
Autoria:	DEPUTADO (A) LÍVIA ARRUDA

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.



Fortaleza, 01 de julho de 2009.


Walnir Rosa de Sousa
 Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO, para, *proceder análise e emitir parecer.*

Fortaleza, 01 de julho de 2009.


FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
 Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

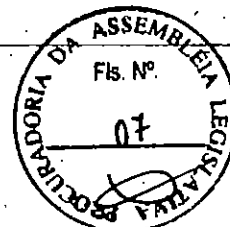


PARECER Nº LO.0281/09

PROJETO DE LEI Nº 142/2009

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE UMA BIOGRAFIA SUCINTA DO HOMENAGEADO NAS PLACAS DESIGNATIVAS DE LOGRADOUROS PÚBLICOS ESTADUAIS



P A R E C E R

I - HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 142/2009, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada LÍVIA ARRUDA, que "DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE UMA BIOGRAFIA SUCINTA DO HOMENAGEADO NAS PLACAS DESIGNATIVAS DE LOGRADOUROS PÚBLICOS ESTADUAIS".

II - ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos daquela Constituição. (art.18, CF/88).

Esta autonomia dos entes federados, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, tem seus contornos definidos pela Carta Magna Federal e, nesse sentido, convém invocar a lição de José Afonso da Silva sobre o assunto: "Autonomia significa capacidade ou poder de gerir os próprios negócios, dentro de um círculo prefixado por entidade superior. E é a Constituição Federal que se apresenta como poder distribuidor de competências exclusivas entre as três esferas de governo"¹.

¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 640.

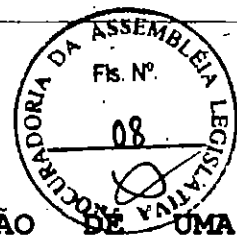


PARECER N° LO.0281/09

PROJETO DE LEI N° 142/2009

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE UMA
BIOGRAFIA SUCINTA DO HOMENAGEADO NAS PLACAS
DESIGNATIVAS DE LOGRADOUROS PÚBLICOS ESTADUAIS



A autonomia dos Estados Federados, assegurada pela Constituição da República, nos termos do art. 25, nas palavras José Afonso da Silva ², consubstancia-se na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 e 28 CF/88).

II. I - DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Política de 1988, em seu art. 25, § 1º, que os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da Constituição da República, e que são reservadas a tais entes da Federação as competências que não lhes sejam vedadas por aquela.

Nas constituições estaduais e nas leis orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Competência, segundo José Afonso da Silva, é "a *faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.*" ³

Tratando-se de Brasil, historicamente, é a predominância do interesse que determina a repartição de competências,⁴ tendo o Constituinte de 88 mantido a regra por atribuir à União competências para matérias e questões

² SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 608

³ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 479.

⁴ TRIGUEIRO, O. *Direito constitucional estadual*. Rio de Janeiro: Forense, 1980. p. 79.

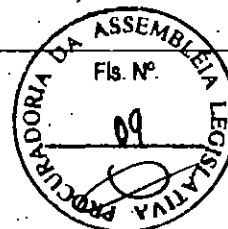


PARECER N° LO.0281/09

PROJETO DE LEI N° 142/2009

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE UMA BIOGRAFIA SUCINTA DO HOMENAGEADO NAS PLACAS DESIGNATIVAS DE LOGRADOUROS PÚBLICOS ESTADUAIS



de "predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional (...)." ⁵ Adotou o constituinte a técnica da enumeração das competências da União ⁶ ficando o remanescente para Estados-membros. De modo geral a Constituição Federal trata das competências nos Artigos 21 a 25 e Artigo 30, definindo ainda as competências para legislar em matéria tributária nos Artigos 153, 154, 155 e 156, além do Artigo 195.

A Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui, em seu artigo 14, inciso I, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

Nesse sentido reza o art. 1° da Carta Estadual de 1989:

Art. 1° O Estado do Ceará, unidade integrante da República Federativa do Brasil, com os seus Municípios, exprime a sua autonomia política na esfera de competências remanescentes, mediante esta Constituição e as leis que adotar.

III - DA INICIATIVA DE LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

⁵ SILVA, J.A. Curso de direito constitucional positivo, 14ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 454.

⁶ Ibidem, mesma página.

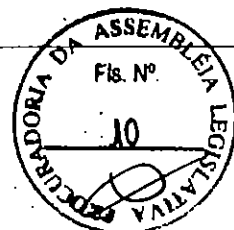


PARECER N° LO.0281/09

PROJETO DE LEI N° 142/2009

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE UMA BIOGRAFIA SUCINTA DO HOMENAGEADO NAS PLACAS DESIGNATIVAS DE LOGRADOUROS PÚBLICOS ESTADUAIS



Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo.

A propositura em análise, na forma como se encontram redigidos os seus dispositivos legais, não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente, disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos II, III e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentra a competência do Poder Executivo no que tange à organização administrativa ou, mesmo, a iniciativa legislativa do Governador do Estado, referente às matérias elencadas no art. 60, II, § 2º, e suas alíneas, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto, na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, assim, a competência legal e/ou administrativa (material) dos órgãos daquele Poder:

Segundo o nosso entendimento, a proposição em estudo não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, mas apenas e tão somente FACULTOU em seu art. 1º, a inclusão de uma biografia sucinta do homenageado nas placas

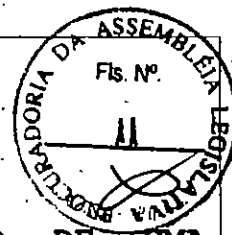


PARECER N° LO.0281/09

PROJETO DE LEI N° 142/2009

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE UMA
BIOGRAFIA SUCINTA DO HOMENAGEADO NAS PLACAS
DESIGNATIVAS DE LOGRADOUROS PÚBLICOS ESTADUAIS



designativas de logradouros públicos estaduais, como forma de divulgar e preservar sua história, constituindo-se, portanto, em uma norma de caráter ou conteúdo permissivo, ou norma permissiva.

Na realidade, a Constituição do Estado do Ceará, pelo dispositivo mencionado (art.60, inciso II, § 2° e suas alíneas), restringe, em determinadas hipóteses, a iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, objetivando evitar, em respeito ao princípio maior da autonomia dos Poderes, que, por iniciativa de um Poder, outro venha a se ver obrigado a determinadas condutas.

Por isto, situações à semelhança do projeto de lei em análise, na forma como se encontram redigidos os seus dispositivos legais, não redundam em inadmissibilidade jurídica por colisão com linhas mestras constitucionais, desde que não determinem uma conduta a outro Poder, sem que a iniciativa legislativa tenha sido do mesmo, e em entendendo o destinatário conveniente, poderá ser pelo mesmo executada, quando e durante o período que desejar. Em caso contrário, o Poder Executivo não estará constrangido a realizá-la.

Portanto, a presente proposição legal não usurpa a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privatamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, ao contrário, se encontra em plena sintonia com os ditames da Constituição Estadual.

IV- CONCLUSÃO

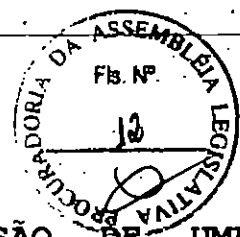


PARECER N° LO.0281/09

PROJETO DE LEI N° 142/2009

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE UMA
BIOGRAFIA SUCINTA DO HOMENAGEADO NAS PLACAS
DESIGNATIVAS DE LOGRADOUROS PÚBLICOS ESTADUAIS



Face ao todo esposado, podemos concluir que à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, a matéria tratada nos dispositivos da presente proposição, se encontra em harmonia com os ditames das Constituições Federal e Estadual.

Segundo o nosso entendimento, a proposição em estudo não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, mas apenas e tão somente FACULTOU em seu art. 1º, a inclusão de uma biografia sucinta do homenageado nas placas designativas de logradouros públicos estaduais, como forma de divulgar e preservar sua história, constituindo-se, portanto, em uma norma de caráter ou conteúdo permissivo, ou norma permissiva.

Salientamos ainda que a presente proposição legal não usurpa a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual.

Logo, não há na proposição legal sub oculi vício de inconstitucionalidade algum e o objetivo da matéria poderá ser atingido pela via legislativa em questão (projeto de lei) cabendo à Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em berlinda.

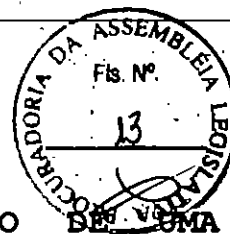


PARECER N° LO.0281/09

PROJETO DE LEI N° 142/2009

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

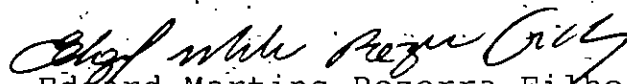
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE UMA
BIOGRAFIA SUCINTA DO HOMENAGEADO NAS PLACAS
DESIGNATIVAS DE LOGRADOUROS PÚBLICOS ESTADUAIS



Destarte, somos de PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo se ajusta à exegese do artigo 60, inciso I da Constituição do Estado do Ceará, assim como aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhores ponderações.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de julho de 2009.


Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico

De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Coordenador.
Fortaleza, 03 de julho de 2009.



Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Procurador
Fortaleza, 03 de julho de 2009.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer.
Encaminhe-se à Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.
Fortaleza, 03 de julho de 2009.



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 142 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. DEP. GILMOR MORAES

Comissão de Justiça, em 09 de JULHO de 2009

PARECER

SOMOS DE PARECER FAVORÁVEL, EM CON-
FORMIDADE COM O POSICIONAMENTO DA
PROCURADORIA DA CASA.

Paulo Moura

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: FAVORÁVEL

Comissão de Justiça, em 15 de 07 de 2009

Paulo Moura
PRESIDENTE DA CCJR

PARECER

REUNIÃO

ORDINÁRIA

EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CDC CDS CDHC CIA CVTDUI

CSSS CICTS CFC CCT CECD CARHM CMADSA

MATÉRIA

PROJETO DE LEI Nº 142/09 PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ MENSAGEM Nº _____

PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA :

AUTORIA: Deputada Lívia Aguiar

RELATOR (A) DEPUTADO (A) Nelson Montijus

PARECER Favorável

Fortaleza, 25 de agosto de 2009.

Nelson Montijus
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Fortaleza, 25 de agosto de 2009

João Teixeira
PRESIDENTE DA COMISSÃO



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



PARECER

REUNIÃO ORDINÁRIA () REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT () CTASP () CDC () CDS () CDHC () CIA () CVTDUI
 () CICTS () CFC () CCT () CECD () CARHM () CMADSA () CSSS () CJ

MATÉRIAS

() PROJETO DE LEI Nº 142/09 () PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 () PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
 () MENSAGEM Nº _____
 () PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 () PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____
 () EMENDAS

AUTORIA: Deputada Biviana Oliveira
 RELATOR: Dep Sérgio Aguiar
 PARECER: FAVORÁVEL.

Fortaleza, 02 de Setembro de 2009.

Sérgio Aguiar
 RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

Fortaleza, 02 de Setembro de 2009.

[Assinatura]
 PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 9 de Setembro de 2009
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 9 de Setembro de 2009
1º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 142/09

**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE UMA BIOGRAFIA
SUCINTA DO HOMENAGEADO NAS PLACAS
DESIGNATIVAS DE LOGRADOUROS PÚBLICOS
ESTADUAIS.**

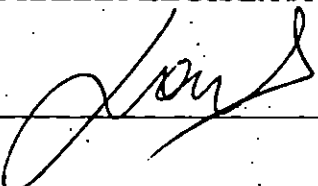
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica permitida a inclusão de uma biografia sucinta do homenageado nas placas designativas de logradouros públicos estaduais, como forma de divulgar e preservar sua história.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
9 de setembro de 2009.

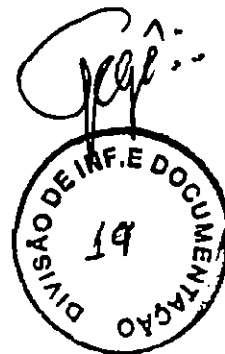


PRESIDENTE

RELATOR

Sancionado. Publique-se
como Lei.
em 30 /09/2009

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SESSENTA E NOVE

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE UMA BIOGRAFIA SUCINTA DO HOMENAGEADO NAS PLACAS DESIGNATIVAS DE LOGRADOUROS PÚBLICOS ESTADUAIS.

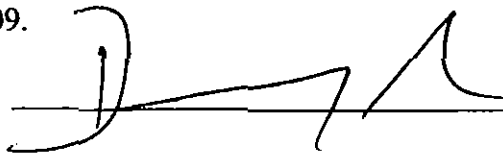
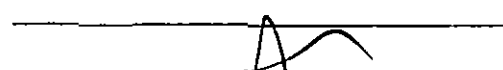
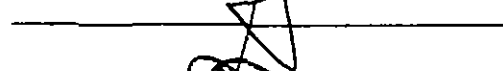


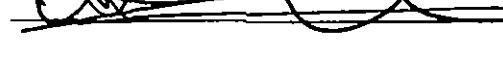
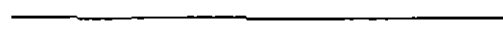
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica permitida a inclusão de uma biografia sucinta do homenageado nas placas designativas de logradouros públicos estaduais, como forma de divulgar e preservar sua história.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 9 de setembro de 2009.

	DEP. DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. FRANCISCO CAMINHA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE 3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO
DE LEI Nº 169 DE 9/9/9

Luiz

LEI Nº 1442 de 30/9/9
PUBLICADA EM 9/10/9

Luiz

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 22/10/9

Luiz